

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DO DIA ESTADUAL DE MEMÓRIA E HOMENAGEM ÀS		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	23/03/2026 14:04:30	Data da assinatura:	23/03/2026 14:05:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
23/03/2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DO DIA ESTADUAL DE MEMÓRIA E HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO

DENOMINAÇÃO: LEI DE MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Memória e Homenagem às Vítimas de Feminicídio, a ser observado, anualmente, no dia 9 de março.

Art. 2º A data tem por objetivos:

- I** – homenagear a memória das mulheres vítimas de feminicídio;
- II** – promover a reflexão sobre a violência de gênero e suas consequências;
- III** – contribuir para a conscientização da sociedade quanto à prevenção e ao enfrentamento do feminicídio;
- IV** – valorizar a memória das vítimas, inclusive mediante a preservação de seus nomes e histórias.

Parágrafo único. A preservação da memória das vítimas de feminicídio poderá ocorrer por meio de iniciativas sociais, culturais ou institucionais que valorizem seus nomes, histórias e trajetórias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Memória e Homenagem às Vítimas de Femicídio “Lei de Memória das Vítimas de Femicídio” como instrumento de reconhecimento, reflexão e valorização da memória das mulheres que tiveram suas vidas interrompidas em razão da violência de gênero.

O feminicídio representa a forma mais extrema de violação dos direitos humanos das mulheres, constituindo expressão de desigualdades estruturais e de padrões históricos de violência que ainda persistem na sociedade. Nesse contexto, a construção de uma cultura de enfrentamento à violência de gênero não se limita à adoção de medidas repressivas ou administrativas, exigindo também ações de natureza simbólica, educativa e memorial.

A instituição de uma data dedicada à memória das vítimas cumpre papel relevante na formação da consciência coletiva, ao retirar essas mulheres da invisibilidade estatística e reconhecê-las como sujeitos de histórias, identidades e trajetórias que não podem ser apagadas. A memória, nesse sentido, constitui instrumento de transformação social, ao permitir que a sociedade reconheça o problema, reflita sobre suas causas e se comprometa com sua superação.

A proposição valoriza a memória das vítimas inclusive por meio do reconhecimento de seus nomes e histórias, de forma respeitosa e compatível com a dignidade da pessoa humana. Tal diretriz possibilita que iniciativas sociais, culturais e institucionais contribuam para a preservação dessa memória, ampliando o alcance da norma para além do texto legal.

A escolha do dia 9 de março remete à sanção da Lei Federal nº 13.104, de 2015[1], que tipificou o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo marco fundamental no reconhecimento da gravidade da violência letal contra mulheres por razões de gênero. A adoção dessa data reforça a conexão entre a memória das vítimas e o avanço normativo na proteção dos direitos das mulheres.

Dessa forma, a presente iniciativa busca contribuir para o fortalecimento de uma cultura de respeito, memória e prevenção, reafirmando o compromisso do Estado do Ceará com a proteção da vida e da dignidade das mulheres.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)